

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 16 / 07 / 1993
C	Rubrica



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo N.º 11.065-000.910/91-19

OVRS

Sessão de 25 de março de 1992

ACORDÃO N.º 202-04.900

Recurso n.º 87.707

Recorrente **ANDREGHETTO E ANDRADE LTDA.**

Recorrida a **DRF EM NOVO HAMBURGO/RS**

DCTF - ENTREGA ESPONTÂNEA. Não cabe multa pela entrega fora do prazo, quando o contribuinte de forma espontânea procede à sua entrega antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização. Artigos 106, II, "b", e 138, parágrafo único, do CTN. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **ANDREGHETTO E ANDRADE LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento ao recurso.** Vencido o Conselheiro **ELIO ROTHE.**

Sala das Sessões, em 25 de março de 1992.

HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente

JEFFERSON RIBEIRO SALAZAR - Relator

***ARMANDO MARQUES DA SILVA** - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE **04 DEZ 1992**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros **OSCAR LUÍS DE MORAIS**, **ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS** (Suplente), **ACÁCIA DE LOURDES RODRIGUES**, **RUBENS MALTA DE SOUZA CAMPOS FILHO** e **SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.**

*Vista em 23/10/92, ao Sr. PRFN - Dr. **JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS.**



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo Nº 11.065-000.910/91-19

02-

Recurso Nº: 87.707
Acórdão Nº: 202-04.900
Recorrente: ANDREGHETTO E ANDRADE LTDA.

R E L A T Ó R I O

O Contribuinte acima, foi notificado ao pagamento de 307,65 BTNFS, por ter entregue fora do prazo, as DCTFs, constantes da Notificação de fls. 08.

Não aceitando a citada notificação, o contribuinte promoveu sua impugnação às fls. 01/02, alegando em síntese o seguinte:

- somente assiste razão no que respeita às seis últimas DCTFs, eis que a de competência 03/88 foi apresentada tempestivamente, conforme documento anexo;
- a Instrução Normativa 98/89 prorrogou os prazos de entrega das DCTFs, sem, no entanto, instituir o novo formulário;
- em 13.11.89, a Instrução Normativa 115 revogou a anterior, sem, contudo, instituir novo formulário;

segue-

Processo nº 11.065-000.910/91-19

Acórdão nº 202-04.900

- não houve má-fé, pois as DCTFs foram entregues espontaneamente;
- da mora verificada não decorreu quaisquer ônus para os cofres da União:

Invoca a sensibilidade do delegado, para, como medida de justiça, torne-se insubsistente os termos da notificação.

A autoridade singular apreciou o processo e julgou procedente o feito fiscal, como bem se vê às fls. 13/14.

Às fls. 16, encontra-se requerimento do contribuinte, que pede informação ao Sr. Delegado, quanto ao número de contribuintes sujeitos à apresentação das DCTFs.

Às fls. 17/18, encontra-se a resposta de tal pedido.

Dentro do prazo legal, o notificado, às fls. 20, procedeu a recurso à decisão singular, arguindo os seguintes fatos:

1) reitera os termos da inicial, principalmente no que tange à exigüidade do prazo. Com efeito, foi solicitado informações, meramente estatísticas, ao Sr. Delegado sobre

segue-

Processo nº 11.065-000.910/91-19

Acórdão nº 202-04.900

o número de contribuintes que adimpliram intempestivamente a entrega das DCTFs nos 1º e 2º semestres de 1989, cuja finalidade única era de provar que o grande universo de contribuintes que adimpliram intempestivamente no 2º semestre deu-se face à exigência de prazo, alegada nos itens 2 e 3 da inicial; esta informação nos foi sonegada pelo Sr. Delegado, com fundamento nos arts. 674 e 675 do RIR/80, cuja justificativa entendemos ser inaplicável ao caso.

2) Outrossim, as DCTFs, embora entregues fora do prazo regular, o foram de forma espontânea, o que elide a responsabilidade nos termos do artigo 138 do CTN.

Isto posto, requer a reforma da decisão singular.

É o relatório.



segue-

Processo nº 11.065-000.910/91-19

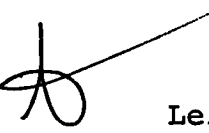
Acórdão nº 202-04.900

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JEFERSON RIBEIRO SALAZAR

A lide administrativa versa sobre a multa exigida pela entrega das Declarações de Contribuições e Tributos Federais - DCTF fora do prazo, todavia, cumprida a obrigação principal antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização. Esta multa fiscal, que entendo de natureza punitiva pelo retardamento na entrega da DCTF, afasta-se da multa moratória e também compensatória, aquela é resultante da impontualidade no cumprimento da obrigação, sendo exigida simultaneamente com o pedido de pagamento da obrigação; esta, devida pela inexecução parcial ou total da obrigação, não podendo ser cumulada com o pedido de cumprimento da obrigação.

À luz dos fatos trazidos aos autos, constata-se o cumprimento de uma obrigação acessória (de fazer) fora do prazo pela recorrente, mas de forma espontânea, pelo que a autoridade administrativa competente lhe exige multa com base em lei.

Esta matéria vem sendo tratada com frequência pelas duas Câmaras deste colegiado e nos casos idênticos os recursos tem sido providos.

 O Código Tributário Nacional, com sua matriz na Lei Complementar nº 5.172/66, nos seus artigos 106, II, "b", e 138 e parágrafo único: diz o seguinte (verbis):

segue-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 11.065-000.910/91-19

Acórdão nº 202-04.900

"Art. 106 - A lei aplica-se a ato ou fato pretérito.

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado;

a) - quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo."

"Art. 138 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa da apuração.

Parágrafo único - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração."

Assim entendo que a matéria em apreciação tem guarida nos dispositivos da lei maior citada, tendo em vista que a recorrente, sanou em tempo sua infração, sem causar fraude, nem falta de pagamento de tributos e por ter tomado a iniciativa segue-

Processo nº 11.065-000.910/91-19

Acórdão nº 202-04.900

antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada com a matéria da lide.

Entende-se que o Art. 138, parágrafo único, tenha eficiência contida, não necessitando de outra lei que o discipline. A Secretaria da Receita Federal, órgão encarregado de administrar os Tributos Federais, (hoje Departamento da Receita Federal), através da IN/SRF nº 100/83, ao esclarecer a aplicação de penalidades nas devoluções decorrentes de utilização ou recebimento indevido de crédito-prêmios e/ou crédito de insumos relativos a produtos exportados, declara de forma normativa a não-incidência (exclusão) da multa prevista no artigo 2º do Decreto-Lei nº 1.722/79, por força do reconhecimento da eficiência do prefalado artigo 138 e seu parágrafo único do CTN. Neste caso, mesmo que o contribuinte tenha recebido ou utilizado crédito/valores indevidos pertencentes à Fazenda Nacional, e devolva-os de maneira espontânea, não lhe cabe multa, desde que tal procedimento espontâneo não tenha causado nenhum prejuízo ao fisco.

À luz da legislação de regência bem como às dos fatos trazidos aos autos, conclui-se que caberia sim a aplicação da multa aqui questionada, desde que a atitude saneadora da recorrente fosse posterior a qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização adotada pela repartição competente, relacionada com a infração, o que não ocorreu. Pelo que consta do processo também não ocorreu falta, prejuízo ou mesmo insu-

segue-

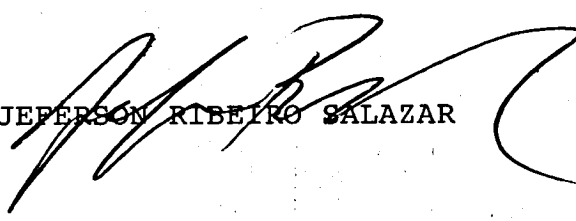
Processo nº 11.065-000.910/91-19

Acórdão nº 202-04.900

insuficiência no pagamento dos tributos constantes nas prefaladas DCTFs nem tão pouco houve sonegação.

Portanto, por todo o exposto, e tudo que do processo consta, voto no sentido de que, acolhendo-se as razões da recorrente, tempestivamente, seja dado provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 25 de março de 1992.



JEFFERSON RIBEIRO SALAZAR